

PROCESSO N°
- 455/19.

REG. PROC. N°
—

FOLHA N°
—

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 55/19
extinguir a Fundação Educacional Lemense.

Autor: de

Executivo

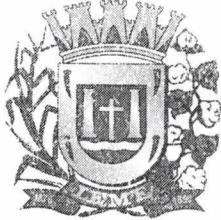
AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezessete) dias do mês de agosto de 2019
autuo ofício nº 566/19-GP em penitente.

Eu,

, subscrevi

A.L 83/19



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

COL EME
415 02
aj

Ofício nº 566/2019 - GP

Leme, 12 de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1432 Processo 455

Data/Hora: 16/08/2019 15:21:01

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- ✓ “Extingue a Fundação Educacional Lemense”.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

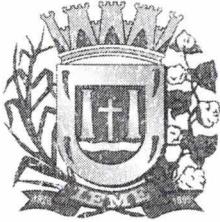
Ao

Excelentíssimo Senhor.

Adenir de Jesus Pinto.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



LEME
455 03
2019

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 55 /2019

“Extingue a Fundação Educacional Lemense”.

Artigo 1º: Fica extinta a Fundação Educacional Lemense por força das disposições da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense, na forma da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e Decreto Municipal nº 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

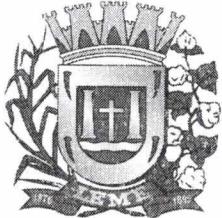
Artigo 2º: O patrimônio da Fundação Educacional Lemense será revertido em favor do Município de Leme e o liquidante responsável designado pelo Prefeito Municipal deverá todas as medidas para o respectivo encerramento formal.

Artigo 3º: Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 15 de Dezembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.221 de 19 de junho de 1974.

Leme, 12 de agosto de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



455 09
m

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que “Extingue a Fundação Educacional Lemense”.

Considerando os termos da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e suas alterações que instituiu a Fundação Educacional Lemense;

Considerando a disciplina do Regimento Interno da Fundação Educacional Lemense estabelecidos pelo Decreto do Município de Leme n 1.013 de 29 de Janeiro de 1.975;

Considerando as disposições da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense;

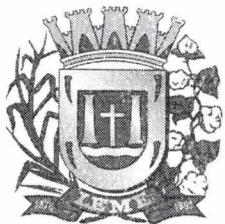
Considerando os reiterados apontamentos do TCE/SP;

Considerando o Decreto Municipal 7121 de 14 de dezembro de 2018;

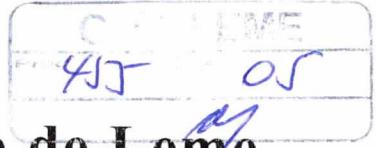
Estas, ilustres vereadores, são as razões que nos levaram a apresentar esta mensagem, a qual terá, com certeza, o competente acolhimento de Vossas Excelências.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo



DOCUMENTOS ANEXOS AO PROJETO DE LEI

ANEXO I - Cópia da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974;

ANEXO II - Decreto do Município de Leme n 1.013 de 29 de Janeiro de 1.975;

ANEXO III - Cópia da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense;

ANEXO IV - Cópia da publicação do Decreto Municipal 7121 de 14 de dezembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

*LEME
415 06
M*

-L E I Nº 1.221, DE 19/06/1974-

-Autoriza a instituição da "Fundação Educacional Lemense"-

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizando a instituir uma Fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, denominada "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE".

Artigo 2º - A "Fundação Educacional Lemense" terá por finalidade a manutenção do ensino, em todos os seus graus, dentro de suas possibilidades técnicas e financeiras.

Artigo 3º - A Fundação terá sede e foro na cidade de Leme, Estado de São Paulo, e se regerá por Estatutos aprovados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - A Fundação terá, como órgãos de administração, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Nos Estatutos serão fixados a composição, atribuições, requisitos de investidura dos membros - dos órgãos de administração e sua remuneração, salvo os membros do Conselho Curador, que em hipótese alguma receberão proventos de qualquer natureza.

Artigo 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir à Fundação, mediante doação, o imóvel onde funciona o Colégio Comercial Mario Leme Walter, assim como os bens móveis utilizados por esse estabelecimento de ensino.

Artigo 6º - Constituirão recursos financeiros - da Fundação:

I - as dotações que lhes forem destinadas pelos poderes públicos;

II - as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

455 07
M

Continuação da Lei nº 1.221, de 19/06/1974-

III - os saldos dos exercícios findos;

IV - doações, legados e subvenções; e

V - outras receitas.

Parágrafo único - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Artigo 7º - O Município subvencionará, anualmente, a Fundação com uma importância equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Artigo 8º - A Fundação Educacional Lemense gozará de isenção de todos os tributos municipais.

Artigo 9º - No caso de extinção, por qualquer motivo, os bens da Fundação em causa reverterão ao patrimônio do Município.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 19 de junho de 1974.

-JOAQUIM LOPES TROYA-
-Prefeito Municipal-

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de junho de 1974.

-JOÃO LUIZ MANCINI-
-Chefe do Gabinete-

JLM/mit



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

-DECRETO N° 1.013, DE 29/01/2012

YJ5

08

ay

-Institui a "Fundação Educacional Lemense", e aprova seus Estatutos

Anexo II

—000—

O Prefeito Municipal de Leme, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 3º da Lei 1.221, de 19 de junho de 1974,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, como pessoa jurídica de direito privado, a Fundação Educacional Lemense, com sede e foro na cidade de Leme, Estado de São Paulo, de duração indeterminada, tendo por finalidade o ensino do ensino, em todos os seus níveis.

Artigo 2º - O patrimônio da Fundação será constituído dos recursos previstos no artigo 6º da Lei 1.221, de 19 de junho de 1974.

Artigo 3º - A Fundação será regida pelos Estatutos ora aprovados, que com este abrangem.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 29 de janeiro de 1975.

—JOAQUIM LOPES TROYA—
—Prefeito Municipal—

CAPÍTULO I

Natureza - Constituição - Sede - Fins

Artigo 1º - A Fundação Educacional Lemense, pessoa jurídica de Direito Privado, de duração indeterminada, sede e foro na cidade de Leme, Estado de São Paulo, com



415-09
- PLS. 2

regida pelos presentes estatutos.

Artigo 2º - A Fundação Educacional Lemense tem como finalidade a manutenção do ensino, em todos os seus graus.

CAPITULO II

Artigo 3º - O Patrimônio da Fundação constituir-se-á:

- a) pelo imóvel onde funciona o Colégio Comercial Mario Leme Walter;
- b) pelo acervo do Colégio Comercial Mario Leme - Walter;
- c) pela incorporação dos resultados financeiros dos exercícios;
- d) pelas doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§ 1º - Constituem receita da Fundação:

- a) subvenções da União, Estados e Municípios;
- b) contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- c) rendas patrimoniais e eventuais;
- d) outras receitas.

§ 2º - Os recursos financeiros da Fundação serão aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

Artigo 4º - Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação, depois de satisfeitos seus compromissos, serão incorporados ao patrimônio do Município de Leme.

CAPITULO III

Organização

Artigo 5º - São órgãos da Fundação:

- a) o Conselho Curador e
- b) a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Além dos órgãos de que fala este artigo, o Regimento Interno da Fundação poderá criar outros para o desempenho das demais funções de caráter técnico e administrativo.



VIT

- 10.3

19

SEÇÃO I

Conselho Curador

Artigo 6º - O Conselho Curador se compõe de 6 (seis) membros, livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Cada membro do Conselho Curador terá um (1) suplente que o substituirá em seus impedimentos e que será seu sucessor, em caso de vaga.

§ 2º - Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados durante o mês de janeiro imediatamente anterior ao início do mandato.

Artigo 7º - O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A função de Conselheiro não será remunerada.

SEÇÃO II

Diretoria Executiva

Artigo 8º - A Diretoria Executiva, nomeada pelo Prefeito Municipal em lista tríplice indicada pelo Conselho Curador, se compõe de 3 (tres) diretores, dos quais um exercerá a sua presidência (Diretor-Presidente), o outro a função de secretaria (Diretor-Secretário) e o terceiro, a função de tesoureiro (Diretor-Tesoureiro).

§ 1º - A lista tríplice deverá ser apresentada durante o mês de fevereiro, podendo a nomeação ser efetuada até 15 de março.

§ 2º - O mandato de cada Diretor será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado.

CAPÍTULO IV

Competência

Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - eleger o Presidente e Vice-Presidente do Conselho, que terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

YJF 11
ny - Fls. 4

II - elaborar seu regimento interno e aprovar os da Diretoria Executiva, e dos demais órgãos e estabelecimentos da Fundação, bem como o Regulamento de Foscoal;

III - aprovar os planos de trabalho da Fundação;

IV - votar anualmente o orçamento e deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva;

V - aprovar o quadro de servidores da Fundação, fixando-lhes os salários;

VI - autorizar a aquisição, a alienação ou gravame de bens imóveis da Fundação;

VII - autorizar a aceitação de doações onerosas;

VIII - fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

IX - reformar, com aprovação do Prefeito Municipal, os estatutos da Fundação;

X - dirimir dúvidas suscitadas pela Diretoria Executiva e prover os casos omissos.

§ 1º - O Conselho Curador se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O Conselho Curador se reunirá com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Artigo 10 - Compete à Diretoria Executiva:

I - submeter ao Conselho Curador;

a) o plano de trabalho anual da Fundação;

b) o orçamento anual da Fundação;

c) os balanços, contas e relatórios das atividades da Fundação, relativos ao exercício anterior;

d) as propostas de aquisição, de alienação ou gravame de bens imóveis;

e) as propostas de aceitação de doações onerosas;



Proc 415	Fis 12
<i>MJ</i>	-Fls.5

f) os quadros de pessoal da Fundação e as respectivas tabelas salariais, bem como as propostas de modificação do Regulamento de Pessoal da Fundação;

g) as propostas de modificação de seu Regimento Interno e dos regimentos dos demais órgãos e estabelecimentos da Fundação;

II - aprovar os planos de trabalho dos estabelecimentos mantidos pela Fundação;

III - orientar, instruir e fiscalizar, direta ou indiretamente, os estabelecimentos mantidos pela Fundação, estabelecendo normas para o seu funcionamento;

IV - executar os atos indispensáveis à pronta e exata realização das atividades previstas no seu programa de trabalho, resolvendo os casos omissos de sua competência;

V - receber doações puras.

§ 1º - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente sempre que for necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

§ 2º - É incompatível a função de Diretor com a de servidor da Fundação.

Artigo 11 - Os demais órgãos e estabelecimentos mantidos pela Fundação, terão as estruturas que os respectivos Regimentos Internos determinarem.

Artigo 12 - Compete ao Diretor-Presidente, pessoalmente ou mediante delegação de poderes:

I - dirimir, coordenar e orientar as atividades da Fundação, cumprindo e fazendo cumprir as disposições estatutárias;

II - representar a Fundação em Juizô ou fora dele, em suas relações com terceiros, inclusive com os poderes públicos e entidades autárquicas, podendo constituir mandatários;

III - celebrar contratos, acordos, ajustes e convenios, respeitados os recursos orçamentários prèviamente aprovados;



IV - admitir e dispensar servidores, bem como aplicar-lhes sanções disciplinares;

V - abrir contas em estabelecimentos bancários e com o Director-Tesoureiro movimentá-las ou assinar documentos que importem em responsabilidade da Fundação;

VI - submeter ao Conselho Curador, nos prazos regimentais respectivos:

- a) o plano anual de trabalho da Fundação;
- b) a proposta orçamentária;
- c) os balanços e contas referentes ao exercício anterior;
- d) o relatório das atividades da Fundação no ano anterior.

Artigo 13 - Compete ao Director-Secretário, além das atribuições previstas em regimento interno, substituir o Director-Presidente e o Director-Tesoureiro em seus impedimentos.

Artigo 14 - Compete ao Director-Tesoureiro, além das atribuições previstas em regimento interno, substituir o Director-Secretário em seus impedimentos.

CAPÍTULO V

Dissolução da Entidade

Artigo 15 - A extinção da Fundação Educacional Lemense só poderá ser declarada por decreto do Prefeito Municipal, precedido de Resolução em tal sentido e por maioria absoluta de votos do Conselho Curador, em duas reuniões consecutivas, prèviamente anunciadas para esse fim e com intervalo, entre si, de 8 (oito) dias, no mínimo.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 16 - Os mandatos dos membros do Conselho Curador e da Diretoria Administrativa iniciar-se-ão, respectivamente em 15 de março e 15 de abril.

Artigo 17 - O primeiro Conselho Curador compor-

C. M. LEME

PROG	45	FIN	14
			REC. 7

se-a de 3 (tres) turmas, com mandatos de 2 (dois), 4 (qua-
tro) e 6 (seis) anos, respectivamente.

Artigo 18 - Os mandatos dos membros do primeiro Conselho Curador e da primeira Diretoria Executiva, iniciar-se-ão nas datas das respectivas nomeações.

Artigo 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Curador.

Prefeitura Municipal de Leme, 29 de janeiro de 1975.

-JOAQUIM NOGUEIRA TROYA-

-Prefeito Municipal-

Publicado no Gabinete do Prefeito Municipal em
29 de janeiro de 1975.

-JOÃO LUIZ MANCINI-

-Chefe do Gabinete-

LRM/mit/

Anexo IV

C. M. LEME	
Prof 455	Fim 15
<i>[Signature]</i>	

RESOLUÇÃO N°1 de 12 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre a extinção da Fundação Educacional Lemense

Considerando os termos da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e suas alterações que instituiu a Fundação Educacional Lemense;

Considerando as atribuições do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense conferidas pelo Decreto do Município de Leme n 1.013 de 29 de Janeiro de 1.975;

Considerando os reiterados apontamentos do TCE/SP;

Considerando o TAC assinado exigindo extinção da FEL;

Considerando as atas das reuniões de 26 de setembro, 12 de novembro e 12 de dezembro de 2018;

Resolve:

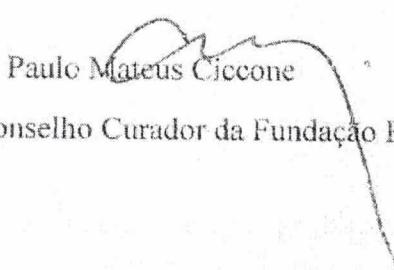
Artigo 1º: Fica declarada extinta a Fundação Educacional Lemense por decisão por maioria absoluta dos membros do Conselho Curador da entidade nos termos do artigo 15 do Decreto Municipal 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá editar Decreto para formalizar a extinção da fundação.

Artigo 2º: O patrimônio da Fundação Educacional Lemense será revertido em favor do Município de Leme nos termos do artigo 9º da Lei Municipal 19 de junho de 1974.

Artigo 3º: Esta resolução entra em vigor na data de sua edição, revogando as disposições em contrário.

Leme, 12 de Dezembro de 2018


Paulo Mateus Ciccone

Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense



Amigo IV IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 15 de Dezembro de 2018 • Número 2682 • www.leme.sp.gov.br

C. M. LEME

PREFEITO 415 FIM 16

DECRETO Nº 7.121, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Decreta a extinção da Fundação Educacional Lemense"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas;

Considerando os termos da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e suas alterações que instituiu a Fundação Educacional Lemense;

Considerando a disciplina do Regimento Interno da Fundação Educacional Lemense estabelecidos pelo Decreto do Município de Leme nº 1.013 de 29 de Janeiro de 1.975;

Considerando as disposições da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense;

Considerando os reiterados apontamentos do TCE/SP;
DECRETA:

Artigo 1º: Fica extinta a Fundação Educacional Lemense nos termos do artigo 15 do Decreto Municipal 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

Artigo 2º: O patrimônio da Fundação Educacional Lemense será revertido em favor do Município de Leme nos termos do artigo 9º da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e artigo 4º do Decreto Municipal nº 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

Artigo 3º: Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 14 de dezembro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ATA Nº 05/2018

Aos trinta dias do mês de Novembro de 2018, na Sala de Reuniões localizada na Av. 29 de Agosto, 668 – Centro - no Paço Municipal no 2º andar, por convocação da Presidência da JRF, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 2.663 do dia 07 de Novembro de 2018. Presentes os Srs. Julgadores: José Torales de Gismenes Neto, Janaina Greyce de Abreu Cerbi, Andréa Cristina Contí, Milena Aparecida Figaró Bertin, Denis Felipe Cremasco, Valério Braido Neto (Presidente da JRF), e a Secretária Geral da J.R.F. Bruna Vieira Coelho. Verificado o quorum estabelecido no artigo 24 do Decreto Municipal nº 7.093 de 23 de Outubro de 2018 - Regimento Interno da JRF, o Sr. Presidente da Câmara declarou aberta a sessão, iniciada com a leitura da sua respectiva pauta.

PROCESSO: 1.858, 6.868, 6.870, 8.642 e 8.643 de 2018

Assunto: Cancelamento de IPTU

Recorrente: Cajuli Empreendimentos Imobiliários Ltda

Relator(a): Denis Felipe Cremasco

EMENTA: Cancelamento de IPTU.

DESPACHO: O processo foi colocado em votação, ocasião em que se apresentou como procurador o Dr. Milton De Marchi, OAB/SP nº 158890, que requereu a juntada de procura, deferida no mesmo ato. Logo após foi passada a palavra ao advogado, que se manifestou no tempo regimental, protestando pela procedência do recurso em razão da inexistência dos melhoramentos mantidos pelo Poder Público. Foi dada a palavra ao relator que disse antes de proferir seu voto ter recebido do-

cumentos do requerente que lastrearam sua decisão, anexando-os ao voto, que após ser repassado aos membros da Junta foi lido em voz alta para ciência dos membros tendo votado o relator pelo provimento do recurso, decretando-se a inexigibilidade do IPTU, e logo após, colocado em votação o relatório foi acolhido por unanimidade de todos os membros, cientificando-se o presente procurador.

PROCESSO: 16.763, de 03/10/2018:

Assunto: Revisão de lançamento de IPTU

Recorrente: Permatex Ltda

Relator(a): José Torales de Gismenes Neto

EMENTA: Revisão de lançamento de IPTU.

ACORDÃO: O Sr. Sergio Luiz Dellai, que já apresentou procuração para juntada no processo, tendo proferido sustentação oral no tempo regimental, logo após o relator proferiu seu voto pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, porém, concedendo-se o desconto de 10% ao valor apurado no IPTU em razão da ausência de rede de água e esgoto. Os membros Andréa, Janaina e Milena votaram seguindo o relatório apresentado pelo relator, e o membro Denis julgou parcialmente procedente a pretensão do recorrente, proferindo o seguinte voto oralmente: "Julgo parcialmente procedente para que seja aplicada na integralidade a legislação municipal pertinente." Advertido pelo Presidente sobre a necessidade de manifestar-se pela improcedência ou procedência do mérito, o julgador manteve a manifestação, apresentando protestos: "Afirmo que julguei de acordo com o pedido do recurso.". Logo após pelo Presidente foi declarado a improcedência do recurso, reconhecendo-se o direito do recorrente a 10% de desconto em razão já manifestada pelo relator.

PROCESSO: 16.730, de 03/10/2018:

Assunto: Revisão de lançamento de IPTU

Recorrente: Permatex Ltda

Relator(a): José Torales de Gismenes Neto

EMENTA: Revisão de lançamento de IPTU.

ACORDÃO: Considerando a natureza semelhante dos processos, o relator fez a leitura do voto, e foram colhidos os dos demais membros, que foram apresentados nos mesmos termos, abaixo transcritos: "O Sr. Sergio Luiz Dellai, que já apresentou procuração para juntada no processo, tendo proferido sustentação oral no tempo regimental, logo após o relator proferiu seu voto pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, porém, concedendo-se o desconto de 10% ao valor apurado no IPTU em razão da ausência de rede de água e esgoto. Os membros Andréa, Janaina e Milena votaram seguindo o relatório apresentado pelo relator, e o membro Denis julgou parcialmente procedente a pretensão do recorrente, proferindo o seguinte voto oralmente: Julgo parcialmente procedente para que seja aplicada na integralidade a legislação municipal pertinente. Advertido pelo Presidente sobre a necessidade de manifestar-se pela improcedência ou procedência do mérito, o julgador manteve a manifestação, apresentando protestos: Afirmo que julguei de acordo com o pedido do recurso. Logo após pelo Presidente foi declarado a improcedência do recurso, reconhecendo-se o direito do recorrente a 10% de desconto em razão já manifestada pelo relator."

PROCESSO: 16.762, de 03/10/2018:

Assunto: Revisão de lançamento de IPTU

Recorrente: Massas Alimentícias Da Roz Ltda

Relator(a): José Torales de Gismenes Neto

EMENTA: Revisão de lançamento de IPTU.

ACORDÃO: Considerando a natureza semelhante dos processos, o relator fez a leitura do voto, e foram colhidos os dos demais membros, que foram apresentados nos mesmos termos, abaixo transcritos: "O Sr. Sergio Luiz Dellai, que já apresentou procuração para juntada no processo, tendo proferido sustentação oral no tempo regimental, logo após o relator proferiu seu voto pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, porém, concedendo-se o desconto de 10% ao valor apurado no IPTU em razão da ausência de calçamento e pavimentação asfáltica. Os membros Andréa, Janaina e Milena votaram seguindo o relatório apresentado pelo relator, e o membro Denis julgou parcialmente procedente



C.M. LEME
Pr 455 Fis 17
(Handwritten signature)

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

AGATHE

Tomar providencias no sentido de emissão de Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei 55/19** que “Extingue a Fundação de Educacional Lemense”

Leme/SP, 19 de agosto de 2.019.

Adenir de Jesus Pinto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016



JUNTADA

Em 20 de agosto de 2019

raço juntada a estes autos o Pare-
cer jurídico ao PL 55/19

Funcionário D



C.M. LEME
Pr 455 Fis 18

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
ORDINÁRIA N° 3.629 DE 23 DE AGOSTO
DE 2017, ALTERADO PELA LEI
ORDINÁRIA N° 3.685, DE 06 DE MARÇO
DE 2018.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e passo a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria do chefe do executivo local, busca extinguir a Fundação Educacional Lemense.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 455 Fis 19
[Handwritten signature]

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30¹, incisos I da Carta Magna.

No tocante as fundações públicas, seu conceito é encontrado no art. 5º, IV², do Decreto Lei nº 200/67, com redação dada com a Lei nº 7.596/87.

Com a promulgação da Carta Política de 1998, esta manteve o entendimento tratado na Lei nº 7.596/87, que as fundações públicas continuam a fazer parte da Administração Indireta (art. 37, XIX³), porém, com a redação dada pela EC nº 19, de 1998, previu necessidade de lei específica para a sua criação.

Ora, se precisa de Lei para criar, é necessária lei para a sua extinção, como apresentada na presente propositura.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, o artigo 69⁴ do Código Civil trouxe as hipóteses em que pode ser extinta uma fundação, os quais seriam: torna-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que veio a fundação, o que até a presente data não há no projeto os motivos ensejadores de sua extinção.

Neste diapasão, vale observar é o fato de, com fulcro no art. 765⁵ do Código de Processo Civil, que também dispõe sobre a extinção de uma fundação, o qual prevê que qualquer interessado ou o Ministério Público, promoverá **em juízo** a extinção da fundação quando tornar ilícito seu objeto, **for impossível sua manutenção** ou findar o prazo de seu vencimento.

Mais uma vez, não consta nos autos as provas de que houve o preenchimento dos requisitos legais para a sua extinção.

Além do mais, cabe ao Ministério Público verificar se existem situações de fato e de direito a justificarem a supressão dessa pessoa jurídica.

Logo, como não consta nos autos qual o motivo ensejador, nos termos legais, da extinção da Fundação Educacional Lemense e nem a manifestação do Ministério Público, como órgão fiscalizador, se está de acordo ou não com tal fato, difícil emanar entendimento sobre a sua legalidade ou não.

⁴ Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

⁵ Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:
I - se tornar ilícito o seu objeto;
II - for impossível a sua manutenção;
III - vencer o prazo de sua existência.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 455 Fls 21
D

Destarte, há ainda no projeto previsão de retroatividade dos efeitos da lei que irá extinguir a Fundação Educacional Lemense tendo em vista os demais atos ensejadores de sua extinção terem ocorrido em dezembro do ano de 2018.

Desta forma como saber se os saldos de exercício findos, estão sanados ou se o Município irá arcar com estes saldos, mesmo porque há considerações na justificativa do projeto sobre reiterados apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quais apontamentos?

Como retroagir, e ainda, como extinguir uma fundação sem todas as informações necessárias.

Fica difícil opinar tecnicamente sobre o tema com tão pouca informação nos autos.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁶, no sentido de que o presente projeto, **a priori não está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa**, porém deve ser observado os pareceres a serem emanados pelas Comissões Permanentes desta Casa, as quais se manifestarão de forma **VINCULATIVA**, tanto sobre a legalidade quanto ao mérito da proposta e também

⁶ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 455
Fls 22

tem poder de requerer ao Poder Executivo as informações necessárias para apreciar melhor a matéria.

É o parecer S.M.J.

Leme, 20 de agosto de 2.019.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

Ao Expediente

26 / 08 / 2019

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) da:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.R.S.

Em 26 / 08 / 19

VISTA

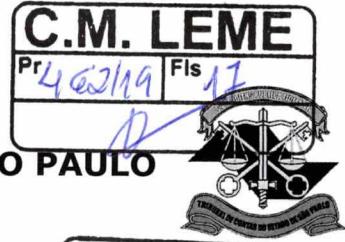
Em 27 de agosto de 2019

Com vista às comissões

Funcionário D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



São Paulo, 4 de setembro de 2019

Ofício C.C.A. nº 4508/2019
TC-004642/989/15

Senhor Presidente,

Ao Expediente

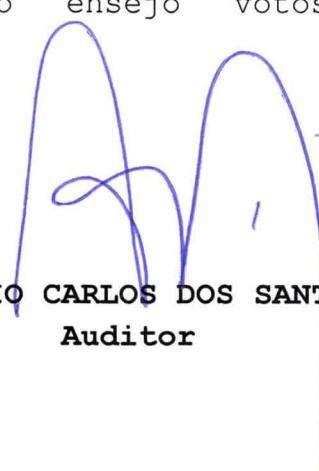
23 / 09 / 2019

PRESIDENTE

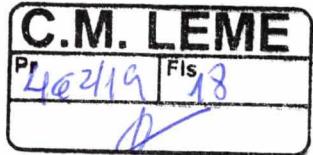
Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93, encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da sentença proferida nos autos em epígrafe, publicada no DOE de 09/08/2019.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal, exarada no Processo TCA-010535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Auditor

Excelentíssimo Senhor
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente
Câmara Municipal de Leme
Leme - SP
e-gmm/03
AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-004642.989.15-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE■ ADVOGADOS: ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807)
MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none">■ LEME
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">■ ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES – DIRETOR PRESIDENTE, À ÉPOCA (01/01/2015 a 31/12/2015)
INTERESSADO:	<ul style="list-style-type: none">■ ROBERTO MAUER COZAR – LIQUIDANTE
EXERCÍCIO:	2015
EM EXAME:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
INSTRUÇÃO:	UR.10 - UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF II

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do Balanço Geral do exercício de 2015 da **Fundação Educacional Lemense**, apresentado em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

A Fundação foi criada pela Lei Municipal nº 1.221, de 19/06/1974, instituída pelo Decreto Municipal nº 1013, de 29/01/1975, classificada nesta E. Corte de Contas como Fundação Municipal Típica, com a finalidade de manutenção do ensino.

Cuida-se, portanto, aqui, de Fundação com personalidade jurídica de direito público, como dito, classificada nesta Corte de Contas como **fundaçāo típica** que, nos termos do Manual Básico “O Tribunal e as Entidades

de Administração Indireta do Município", editado e disponível no sítio desta Casa, são aquelas universalidades de bens acometidas a uma finalidade de interesse público assistencial, educacional ou cultural, instituídas e mantidas pelo Poder Público e que constituem, na verdade, *longa manus* da Administração Central. Bem por isso, são designadas, na doutrina, como "autarquias fundacionais".

De acordo com a lei instituidora e Estatuto Social, são órgãos da Fundação a Diretoria Executiva e o Conselho de Curadores. Desta feita, constata-se que foram apresentadas as declarações de bens da cúpula diretiva, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

No exercício em exame, o Relatório de Atividades (evento nº 13.3) indica que a Fundação se ocupou de ações direcionadas ao oferecimento de cursos e manutenção do ensino, que se coadunam com objetivos para os quais foi legalmente criada na Administração Indireta do Município.

Ademais, a diligente fiscalização pontuou que a Fundação Autárquica vem procedendo ao encerramento das atividades do Colégio, contando apenas com 56 alunos remanescentes de ingressos de anos anteriores. Portanto, novas turmas não mais se iniciam. Aduziu, na oportunidade, que aguarda providências do Executivo para a formalização da extinção da Entidade.

Em função da particular situação da entidade, em face do efetivo panorama de encerramento de atividades, os demais itens de relatório elaborado pela UR.10 (Unidade Regional de Araras) restaram prejudicados sob perspectiva de auditoria em sede de controle externo.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 15/03/2017 (evento nº 18.1). Houve, também, despacho de dilação de prazo para notificação aos responsáveis, publicado no DOE de 21/06/2018 (evento nº 33.1).

A Prefeitura Municipal de Leme encaminhou Ofício nº 10/2017 solicitando informações e noticiando sobre a instauração de sindicância administrativa, para apurar possíveis irregularidades nas prestações de contas da Fundação Educacional de Leme.

A Fundação, por seu atual Dirigente e Advogado legalmente constituído, veio postular (evento nº 43.1) o sobrerestamento dos autos em face



da Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2017, emitida pelo Conselho Curador da Fundação, no qual restou decidido suspender as atividades da entidade.

O pleito foi indeferido consoante despacho contido no evento nº 55.

No evento 64.2, a Fundação juntou o Decreto nº 7.121, de 14 de dezembro de 2018, com determinação para a extinção da Fundação Educacional Lemense. Nos eventos 67.2 e 67.3, a Fundação encartou: **a)** A Portaria nº 265, de 20 de dezembro de 2018, com designação, pelo Prefeito Municipal, do responsável pela liquidação da Fundação; e **b)** Resolução e Atas de Reuniões, do final ano de 2018, que objetivaram, respectivamente, a declaração e deliberações para extinção da Fundação em exame.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (eventos 50.1 e 73.1).

As contas pretéritas da Fundação tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- 2014 – TC-001352/026/14 – **Regulares com ressalvas**, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 16/01/2016). Houve o trânsito em julgado, em 23/11/2018. Determinação: para que realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, observando-se as prescrições dispostas na Portaria STN nº 437/2012.

- 2012 – TC-001140/026/13 – **Regulares com ressalva**, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 04/07/2019). Não houve o trânsito em julgado, até a presente data. Ressalva: Sob o aspecto econômico-financeiro, que em 2013, resultou em déficit de 86,74%, após as transferências financeiras, interrompendo uma trajetória de resultados positivos do órgão.

- 2011 – TC-003240/026/12 – **Regulares com ressalva**, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 22/08/2017). Houve o trânsito em julgado, em 14/09/2017. Determinações: proceda à escorreita escrituração dos seus demonstrativos contábeis; e elabore e disponibilize oportunamente os relatórios do controle interno aos órgãos desta Casa sempre que requisitados.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2015, da **Fundação Educacional Lemense**, apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

A par das inúmeras limitações e impropriedades decorrentes do incipiente fornecimento de documentos a esta Corte de Contas, estas contas devem ser analisadas sob a perspectiva de entidade em fase de extinção, consoante decreto executivo juntado aos autos. **No caso vertente, tal situação pode ser levada ao campo das ressalvas.**

Eventual insuficiência de recursos financeiros fica a cargo do Ente Central, sob a forma de transferências do Poder Executivo, nos termos da Lei Orçamentária competente.

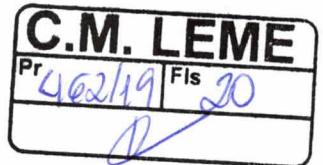
Constatou no relatório das contas do exercício seguinte, de 2016, albergadas no TC-000971/989/16, que a Fiscalização consigna a ausência de atividades sociais, o que leva à conclusão que Entidade encerrou com suas obrigações sociais, ainda que pendentes providências legais para sua efetiva extinção.

Advirto à Origem que o insuficiente fornecimento de informações para a completa análise da gestão, como ocorreu nestes autos, obsta a que este Tribunal de Contas exerça seu desiderato e poderá, no futuro, conduzir à aplicação das disposições da Lei Complementar Paulista nº 709/93, art. 104, IV.

Com as ressalvas e advertências retro, estas contas reúnem condições de serem aprovadas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 71, inciso II c.c art. 75 da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E ADVERTÊNCIAS** as contas do exercício de 2015 da **Fundação Educacional Lemense**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e advertências constantes do corpo desta decisão.



Após o trânsito em julgado, ação em-se as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de cópia dos autos ao presidente da comissão de sindicância referido no evento 25.1.

Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) Publicar e certificar o trânsito em julgado; e
- b) Oficiamentos.

2. Após, ao Arquivo.

CA, 08 de agosto de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpen

PROCESSO:	TC-004642.989.15-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE■ ADVOGADOS: ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807)
MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none">■ LEME
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">■ ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES – DIRETOR PRESIDENTE, À ÉPOCA (01/01/2015 a 31/12/2015)
INTERESSADO:	<ul style="list-style-type: none">■ ROBERTO MAUER COZAR – LIQUIDANTE
EXERCÍCIO:	2015
EM EXAME:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
INSTRUÇÃO:	UR.10 - UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF II



EXTRATO: Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 71, inciso II c.c art. 75 da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E ADVERTÊNCIAS** as contas do exercício de 2015 da **Fundação Educacional Lemense**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e advertências constantes do corpo desta decisão. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de cópia dos autos ao presidente da comissão de sindicância referido no evento 25.1. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se.

CA, 08 de agosto de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YPRH-NOCV-83UG-5BM7

C.M. LEME	
Pr 46319	Fis 21
<i>[Signature]</i>	



TCEESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

C.M. LEME	
Pr 45519	Fis 27
<i>[Signature]</i>	

C E R T I D Ã O

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicada no DOE de 09/08/2019, transitou em julgado em 30/08/2019.

Cartório do CA, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO VITIELI NOGUEIRA
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO VITIELI NOGUEIRA. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0IAK-DW80-57ZR-4ZQG



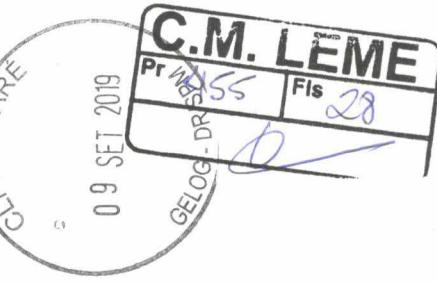
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



C.C.A. nº 4508/2019

Excelentíssimo Senhor
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE LEME
R. Dr. Querubino Soeiro, 231 Centro
LEME - SP
13610-970

Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg) 0,042	registered priority
Receptor	/ AR	MP	
Assinatura	Doc.		FC0810
JT 834133966 BR			





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

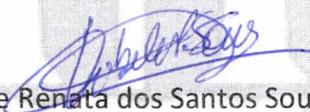
C.M. LEME

Pr 455/19	Fls 29
CD	

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, por um erro na numeração retifica-se a mesma, onde se lê “processo 462/19 folhas 17 a 22” referente ao Projeto de Lei Complementar 26/19, leia-se “processo 455/19 de 23 a 28” referente ao Projeto de Lei nº 55/19.

Leme, 27 de setembro de 2019.


Cibele Renata dos Santos Souza

Oficial Legislativo



Câmara de Vereadores do Município de Leme

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 45519 Fls 30

APLOR CENCIAS & COMISSÃO
C.C.T. EM 05/09/19.

Ofício 08/19 – DJ

Ilmo Sr.

Vimos pela presente, informar e científica-lo que:

1 – Em data de 02 de setembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a decisão julgando procedente o processo nº 2046492-55.2019.8.26.0000, em que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme ingressou para a constitucionalidade contida na parte final do § 4º, do artigo 138, da Lei Complementar nº 623/2011, que reestrutura o regime próprio de previdência social – RPPS do município de Leme e dá outras providências, conforme documento em anexo;

2 – Em data de 03 de setembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo TC-0001720.989.17-7, julgando irregular o balanço geral do exercício de 2017, da Fundação Educacional Lemense, conforme documento em anexo; e,

3 – Por fim, na presente data foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a decisão julgando improcedente o processo nº 2241455-97.2018.8.26.0000 em que o Excelentíssimo Prefeito Municipal ingressou pleiteando a constitucionalidade da Lei Ordinária nº 3.733, de 30 de julho de 2018, a qual torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 455114 Fls 31
[Signature]

Sem mais, para o momento e no aguardo do atendimento
deste, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica
OAB/SP 201427

Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico
OAB/SP 328997

Jorge Luiz Stefano
Procurador Jurídico
OAB/SP 65261

**Ao Exmo. Sr.
Adenir de Jesus Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Leme**

C.M. LEME	
Pr 45919	Fis 33
D	

Recorte enviado para você

De: grifon@grifon.com.br

Para:
camaraleme@terra.com.br

Data: Seg 2/09/19 14:02

Grifon BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

BRASIL

São Paulo, 02/09/2019

PARA
02/09/2019 - CAMARA MUNICIPAL DE LEME

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Câmara Especial de Presidentes

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

02/09/2019-Nº 2046492-55.2019.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme - Réu: Prefeitura Municipal de Leme/ Sp - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Leme** - Magistrado(a) Alex Zilenovski - AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, DE INTERESSE DE AGIR E DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, ALÉM DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ASSISTE AO AUTOR A PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, CONSOANTE O ARTIGO 90, INCISO V, DA LEI Nº 9.868/99. A PERTINÊNCIA TEMÁTICA E O INTERESSE DE AGIR RESTARAM CONSUBSTANCIADOS DIANTE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE SINDICAL. POR FIM, NÃO SE VISLUMBRA A INÉPCIA DA EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA LEI DE REGÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 4º, DO ARTIGO 138, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 623/2011. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA À OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AFRONTA AO § 19, DO ARTIGO 126, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E AO § 19, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 186,10 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 206,63 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 167,50 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 631 DE 28/02/2019 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019. - Advs: Thiago Corte Uzun (OAB: 336607/SP) - Fábio Aparecido Doniseti Alves (OAB: 224723/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

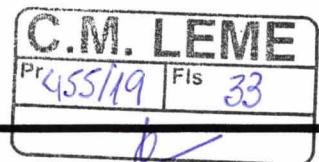
[CodGrifon: 119333611]

 Assine nosso canal no YouTube

© Griffon Brasil Assessoria Ltda
Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100
E-mail: grifon@grifon.com.br

Lisania de Carli



De: Advise <aviso@advisebrasil.com.br>
Enviado em: terça-feira, 3 de setembro de 2019 12:11
Para: juridico@camaraleme.sp.gov.br
Assunto: CAMARA MUNICIPAL DE LEME, nova intimação publicada no Diário Oficial de São Paulo



Prezado(a) Dr(a). CAMARA MUNICIPAL DE LEME

Adicionamos 1 nova publicação no **Diário Oficial de São Paulo** em sua conta Advise. O conteúdo da intimação postada encontra-se logo abaixo.

Para acessar sua conta Advise clique [aqui](#).

Diário: Diário Oficial de São Paulo

Edição: 165

Data da disponibilização: 03/09/2019

Data da publicação: 03/09/2019

Comarca: SÃO PAULO

Órgão: TC

Vara: CONSTA NA PUBLICAÇÃO

SENTENÇAS SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO SENTENÇAS DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-0001720.989.17-7 ÓRGÃO: FUNDACAO EDUCACIONAL LEMENSE
RESPONSÁVEL: ROBERTO MAUER COZAR ADVOGADO: ANA PAULA DOS SANTOS (OAB/SP 317.028)
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 MPC: ATO NORMATIVO Nº006/14-PGC
INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/DSF-II
EXTRATO: Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE, com fundamento no artigo 33, III, "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Leme, a fim de que tenham conhecimento da decisão. Oficie-se ao Ministério Público do Estado para eventual adoção de medidas em suas esferas de competência e atribuição. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

[Clique aqui para acessar sua conta.](#)

Aproveitamos para informar que a Imprensa Oficial pode divulgar sessões dos Diários Oficiais com atraso de algumas horas ou até mesmo dias em relação à data de disponibilização oficial ou ainda divulgar edições extras, o que pode atrasar a entrega desta publicação.

Agradecemos por utilizar a plataforma Advise.

Lisania de Carli

De: Advise <aviso@advisebrasil.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de setembro de 2019 10:04
Para: juridico@camaraleme.sp.gov.br
Assunto: CAMARA MUNICIPAL DE LEME, nova intimação publicada no Diário da Justiça de São Paulo



Prezado(a) Dr(a). CAMARA MUNICIPAL DE LEME

Adicionamos 1 nova publicação no **Diário da Justiça de São Paulo** em sua conta Advise.
O conteúdo da intimação postada encontra-se logo abaixo.

Para acessar sua conta Advise clique [aqui](#).

Diário: Diário da Justiça de São Paulo

Edição: 2884

Data da disponibilização: 04/09/2019

Data da publicação: 05/09/2019

Comarca: SÃO PAULO

Órgão: CAD2

Vara: SEÇÃO III

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2019 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR^(a). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO(A) SR.^(a) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS PETRONI. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USARAM DA PALAVRA OS EXMOS. SRS. DES. PEREIRA CALÇAS, CAMPOS PETRONI, BERETTA DA SILVEIRA, EVARISTO DOS SANTOS, ÁLVARO PASSOS, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI E RICARDO ANAFE, BEM COMO O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PARA SAUDAR E CUMPRIMENTAR O EXMO. SR. DES. JAMES ALBERTO SIANO, QUE FOI ELEITO PARA COMPOR O COLENO ÓRGÃO ESPECIAL DURANTE O BIÊNIO 2019/2021, BEM COMO OS EXMOS. SRS. DES. ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ PELA RECONDUÇÃO NO COLENO COLEGIADO PARA O MESMO PERÍODO. O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE PROPÔS MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. IRINEU FRANCISCO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR II DA 5^a VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA SUA GENITORA, SRA. IRACEMA DOS SANTOS SILVA; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. JORGE ALBERTO PASSOS

RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSOES DA COMARCA DE TAUBATÉ, EM DECORRÊNCIA DO PASSAMENTO DO SEU GENITOR, SR. JORGE DIAS RODRIGUES, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS RENDEU HOMENAGENS À EXMA. SRA. DRA. ELAINE CRISTINA MONTEIRO CAVALCANTE, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO FORO CENTRAL DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA, DESEJANDO-LHE VOTOS DE FELICIDADES, AO QUE MANIFESTARAM ADESÃO OS DEMAIS INTEGRANTES DO COLEGIADO. O EXMO. SR. DES. JAMES SIANO AGRADECEU A TODOS PELA ACOLHIDA E EXTERNOU SUA GRANDE SATISFAÇÃO E ALEGRIA EM COMPOR O COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. AO FINAL DA SESSÃO, O EXMO. SR. DES. ALEX ZILENOVSKI REQUEREU A PALAVRA PARA AGRADECER A TODOS OS COLEGAS PELA SUA REELEIÇÃO, ENFATIZANDO SUA IMENSA HONRA EM INTEGRAR O ÓRGÃO DE CÚPULA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E PARA CUMPRIMENTAR OS EXMOS. SRS. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E JAMES SIANO PELAS EXPRESSIVAS VOTAÇÕES. DADA A PALAVRA, O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ EXTERNOU SUA GRATIDÃO PELAS HOMENAGENS E PELA CONFIANÇA QUE LHE FOI NOVAMENTE DEPOSITADA PELOS DEMAIS DESEMBARGADORES DESTA CORTE PAULISTA. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

2241455-97.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Desª.: Cristina Zucchi - Autor: Prefeito do Município de Leme - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Leme - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - Advogada: Claudia Scarabel Mourao (OAB: 119605/SP) (Procurador) (Fls: 11) - Advogada: Lisânia Cristina A de Carli Azevedo de Gois (OAB: 201427/SP) (Fls: 47/52) - Advogado: Paulo Augusto Hildebrand (OAB: 328997/SP) (Fls: 47/52) - Advogado: Jorge Luiz Stefano (OAB: 65261/SP) (Fls: 47/52)

[Clique aqui para acessar sua conta.](#)

Aproveitamos para informar que a Imprensa Oficial pode divulgar sessões dos Diários Oficiais com atraso de algumas horas ou até mesmo dias em relação à data de disponibilização oficial ou ainda divulgar edições extras, o que pode atrasar a entrega desta publicação.

Agradecemos por utilizar a plataforma Advise.

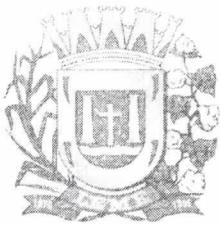
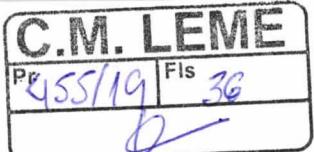


0300-21-01-622
atendimento@advisebrasil.com.br

Esta é uma mensagem automática, não é necessário respondê-la. Se tiver dúvidas ou precisar de suporte para o Advise, clique [aqui](#).

Você recebeu este informe por e-mail para lhe dar conhecimento de alterações importantes em sua conta do Advise. Esta mensagem foi enviada para juridico@camaraleme.sp.gov.br, gabinete.presidente@camaraleme.sp.gov.br, .

Advise é uma marca comercial da Advise Brasil. Alguns nomes exibidos em nosso site ou e-mails são marcas registradas de empresas e/ou produtos pertencentes às respectivas corporações às quais estão associadas.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 746//2019 - GP

Leme, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Considerando os termos da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e suas alterações que instituiu a Fundação Educacional Lemense;

Considerando a disciplina do Regimento Interno da Fundação Educacional Lemense estabelecidos pelo Decreto do Município de Leme n 1.013 de 29 de Janeiro de 1.975;

Considerando os reiterados apontamentos do TCE/SP;

Considerando que conforme **Termo de Ajuste Conduta** a Prefeitura Municipal de Leme obrigou-se a encaminhar projeto de lei objetivando a **extinção** ou reformulação da entidade.

Venho por meio deste, solicitar à Vossa Excelência a celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 55/2019, que “Extingue a Fundação Educacional Lemense”.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

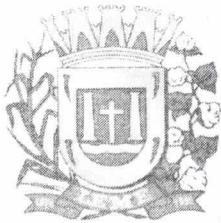
Câmara Municipal de Leme
Protocolo 2010 Processo 0
Data/Hora: 24/10/2019 16:43:46

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Ao Excelentíssimo Senhor,

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.



C.M. LEME
Pr 455/19 Fls 37
D

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Documentos Anexos

1- Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a suspensão temporária das atividades da Fundação Educaional Lemense -FEL e dá outras providências;

- 2- Ata de reunião;
- 3- Termo de Ajuste de Conduta.

FUNDACAO EDUCACIONAL LEMENSE

- Autorizada pela Lei Municipal nº 1.221 de 19 de junho de 1974 -
- Instituída pelo Decreto nº 1.013 de 29 de janeiro de 1975 -

CONSELHO CURADOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL LEMENSE - FEL

RESOLUÇÃO nº 01, de 27 de janeiro de 2.017

- Dispõe sobre a suspensão temporária das atividades da Fundação Educacional Lemense – FEL e dá outras providências.

O Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense – FEL -, usando de suas atribuições conferidas pela Lei nº 1.221, de 19 de junho de 1974 e considerando a reunião ordinária do colegiado realizada nesta data resolve, com fundamento nos artigos 9º, inciso X, 15 e 19, de seus Estatutos Sociais, aprovados pelo Decreto nº 1.013, de 29 de janeiro de 1975, com suas alterações, suspender, temporariamente, as atividades da referida instituição, na forma definida na presente Resolução.

Artigo 1º. – As atividades da Fundação Educacional Leme – FEL –, pessoa jurídica de Direito Privado vinculada à Administração Municipal, ficarão suspensas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data desta Resolução, podendo, por decisão deste Conselho Curador e uma única vez, haver prorrogação por igual período de tempo.

§ 1º. - Para os fins desta Resolução, consideram-se "atividades" todas as relacionadas à área operacional e educacional da FEL, exceto aquelas que digam respeito às informações que devam ser prestadas ao ente subvenzionador, Prefeitura do Município de Leme, ao Tribunal de Contas e outros órgãos públicos, assim como as atividades inerentes à escrituração e registros contábeis de modo geral.

§ 2º. – No período de suspensão das atividades, o Prefeito Municipal de Leme poderá promover, mediante Lei específica e exclusiva tratando do assunto, a reestruturação da FEL, incluindo definição de cursos, quadro de pessoal lotação, dependências acervo e tudo o mais quanto necessário para seu funcionamento.

§ 3º. – Não havendo a reestruturação referida no parágrafo anterior, o Conselho Curador se reunirá extraordinariamente em até 10 (dez) dias após o final do prazo de suspensão, para decidir sobre o futuro da instituição, inclusive sua extinção.

Artigo 2º. – Durante a vigência desta Resolução e suspensão das atividades, não haverá nenhuma forma de remuneração aos funcionários, servidores, colaboradores, prestadores de serviço, diretores, conselheiros e afins, sendo expressamente dispensado qualquer repasse pelo Poder Público Municipal.

C.M. LEME
Pr 455/19 Fls 39
0

Artigo 3º. – Fica mantida a atual estrutura burocrática e administrativa da FEL, incluindo Diretoria Executiva e Conselho Curador, sem vencimentos de qualquer espécie, enquanto perdurar a suspensão das atividades aqui definida.

§ 1º. – Aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Curador fica permitido se desligarem de suas funções, desde que apresentem pedido neste sentido no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data desta Resolução.

§ 2º. – Enquanto vigente a suspensão das atividades, deverá o Prefeito Municipal manter ininterrupta a nomeação de membros do Conselho Curador cujos mandatos se encerrarem no período.

Artigo 4º. – O imóvel do Colégio Comercial Mario Leme Walter, cujas atividades educacionais se encerraram, será cedido à Prefeitura do Município de Leme, que dele poderá dispor exclusivamente para fins de atividades vinculadas às áreas educacionais, culturais, assistenciais e de saúde.

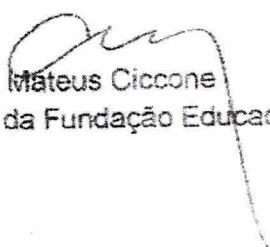
§ 1º. – Caso seja dada destinação diversa à prevista no caput deste artigo, o imóvel retornará de imediato à FEL.

§ 2º. – Todos os bens móveis que guamecem as instalações do Colégio Comercial Mário Leme Walter, assim como seu acervo cultural, de pesquisas, estudos, biblioteca, arquivos da escola, da FEL, registro de alunos, material escolar, enfim, todo o tangível e intangível pertinente será igualmente cedido à Municipalidade como parte integrante do patrimônio público.

§ 3º. – Ficara sob responsabilidade da Prefeitura do Município de Leme a manutenção, conservação, guarda e segurança do imóvel citado no caput, assim como dos demais bens referidos no § 2º deste artigo, isentando-se a FEL de qualquer encargo neste sentido.

Artigo 5º. – Se fatos supervenientes ocorrerem no período de suspensão das atividades e que possam afetar o que aqui foi decidido, o Conselho Curador reunir-se-á para apreciá-los e sobre eles decidir.

Leme, 27 de janeiro de 2017.


Paulo Mateus Ciccone

Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense – FEL -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE REUNIÃO

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 2.015, às 13:00h, no gabinete da 1^a Promotoria de Justiça de Leme, realizou-se reunião entre o Dr. Alexandre de Andrade Pereira, 1º Promotor de Justiça de Leme e os Srs. Antonio Carlos Pires de Moraes, Presidente da Fundação Educacional Lemense; Marcos Roberto Bonfogo, Diretor Secretário da Fundação Educacional Lemense; Dr. Emilio Carlos da Roz, Procurador Geral do Município de Leme e José Roberto Braghim, Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Leme, para tratativas dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 14.0320.0000571/13:

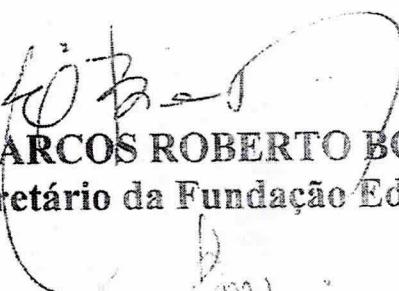
Pelo Chefe de Gabinete do Prefeito foi colocado que até a presente data não foi possível dar cumprimento à cláusula 8º do Termo de Compromisso de Conduta, porque o projeto de lei objetivando a extinção da Fundação não foi apresentado junto ao Legislativo. Que, entretanto, o Executivo permanece firme no propósito de extinguir a Fundação. Que o momento político não é propício à apresentação do projeto e o Prefeito intenciona dividir responsabilidades com o Conselho Curador da Fundação. Pelo Diretor Secretário foi dito que as demais cláusulas estão sendo cumpridas. Que atualmente apenas as turmas do 3º ano do Ensino Médio e para tanto a Fundação ainda mantém 13 (treze) empregados que já estão cientes de que serão desligados até 31 de dezembro de 2.015. Que, inclusive, tem o compromisso da Prefeitura de repassar verbas que eventualmente faltem para acertar as rescisões dos contratos de trabalho. Por fim, o Procurador Geral do Município esclareceu que na sua ótica não há como deixar de extinguir a Fundação porque seu objeto, ao término do ano letivo estará esvaziado. Que manter a Fundação com cursos técnicos apenas e a obrigação de contratar mediante concurso público ante a sazonalidade dos cursos técnicos. Pelo Promotor de Justiça foi dito que a principal preocupação da Promotoria desde a instauração do inquérito era com a ausência de concurso público para a contratação de pessoal na Fundação. Que a



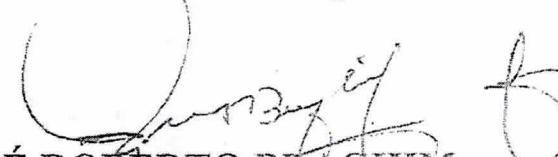
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

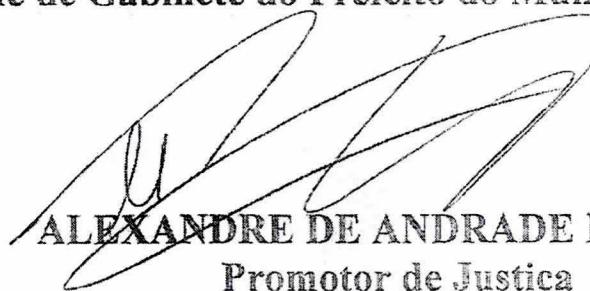
existência jurídica ou não da Fundação não é motivo para adoção de medidas judiciais desde que seja respeitada a Constituição Federal no tocante à exigência de concurso público prévio para ingresso no serviço público. Que entende, portanto, possível que a Administração Pública possa decidir até o final do ano de 2.015 a melhor solução para o caso. Que, eventualmente, em havendo necessidade é possível readequar cláusulas para atender da melhor forma possível interesse público. Nada mais, para constar, eu, () Charles Justino, Oficial de Promotoria I, lavrei a presente ata.

ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES
Diretor Presidente da Fundação Educacional Lemense


MARCOS ROBERTO BONFOGO
Diretor Secretário da Fundação Educacional Lemense


EMILIO CARLOS DA ROZ
Procurador Geral do Município de Leme


JOSÉ ROBERTO BRAGHIM
Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Leme


ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA
Promotor de Justiça



C.M. LEME
Pr 45519 Fls 42
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LEME

TERMO DE COMPARECIMENTO E COMPROMISSO DE
CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Pùblico e Fundações, abaixo assinado, e o MUNICÍPIO DE LEME, representado pelo Prefeito Municipal Paulo Roberto Blascke, RG nº 17.205.292-0, brasileiro, domiciliado na Prefeitura Municipal, localizada na Av. 29 de Agosto nº 668, Centro, Leme - SP, e a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 45.732.690/0001-01, com sede na Rua Emílio Violin nº 194, Bairro Bela Vista, Leme - SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente Antonio Carlos Pires de Moraes, RG nº 8.100.076 SSP/SP, que esta também subscreve, doravante chamados de COMPROMITENTES, nos autos do inquérito civil público nº 14.0320.0000571/2013-9, celebram acordo nos seguintes termos:

Considerando que compete ao Ministério Pùblico a defesa do patrimônio pùblico e outros interesses difusos.

Considerando que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Pùblico, por meio de provocação da Justiça do Trabalho, de que a Fundação Educacional Lemense teria admitido servidor pùblico sem prévio concurso.

Considerando que a Fundação Educacional Lemense teve a sua instituição autorizada pela Lei n. 1.221, de 19.06.1974, mediante destinação de imóvel e acervo mobiliário pùblicos, além de subvenção anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LEME

2

Considerando que tanto as Fundações instituídas pelo Poder Pùblico como aquelas cuja criação seja autorizada por lei se sujeitam às regras de contratação mediante concurso público estabelecidas na Constituição Federal.

Considerando que nas reuniões realizadas na Promotoria de Justiça a Administração Pública Municipal manifestou o desejo de extinguir a fundação.

Considerando que compete ao Prefeito Municipal a direção político-administrativa do Município, não devendo haver interferência externa, senão para salvaguardar a ordem legal e o interesse público social.

Considerando as premissas expostas, as partes acordam que:

1. Os Compromitentes Prefeitura Municipal de Leme e Fundação Educacional Lemense se obrigam, nos anos de 2014 e 2015, a não abrir matrículas para os cursos técnicos de contabilidade, administração, secretariado, ou qualquer outro que possa ser ministrado, cessando essa atividade a partir de 31.12.2013.
2. Os Compromitentes Prefeitura Municipal de Leme e Fundação Educacional Lemense se obrigam a não abrir matrículas ou receber transferências para séries do ensino médio a partir do ano de 2014.
3. O Compromitente Fundação Educacional Lemense se obriga a providenciar a demissão dos professores contratados por prazo determinado com o pagamento das verbas rescisórias respectivas.



C.M. LEME
Pr 45519 Fls 44
0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LEME

3

4. O Compromitente Prefeitura Municipal de Leme se obriga a efetuar o repasse correspondente ao pagamento das verbas rescisórias se necessário (caso o valor da subvenção não seja suficiente).
5. O Compromitente Fundação Educacional Lemense fica excepcionalmente autorizado a manter em seus quadros os professores e equipes de apoio já contratados por prazo indeterminado que se fizerem necessários até a conclusão das séries dos ensinos médio (segundo e terceiro ano).
6. No período de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta, eventual contratação de professor ou profissional para equipe de apoio deverá ser precedida de processo seletivo ainda que simplificado.
7. Os Compromitentes Prefeitura Municipal de Leme e Fundação Educacional Lemense se reunirão, semestralmente, para avaliar a necessidade de manutenção dos profissionais.
8. O Compromitente Prefeitura Municipal de Leme se obriga a encaminhar até 1º de janeiro de 2015 projeto de Lei objetivando a extinção ou reformulação da Fundação Educacional Lemense, ressalvado, em caso de extinção, que a lei apenas entrará em vigor na data de 01.01.2016.
9. Em caso de reformulação, a Prefeitura Municipal se compromete a criar os cargos públicos necessários ao objeto social que serão preenchidos mediante concurso público.
10. Os compromitentes Prefeitura Municipal de Leme e Fundação Educacional Lemense se obrigam a providenciar a extinção de todos os contratos de trabalho dos empregados até 31.12.2015, ressalvado eventual direito à estabilidade no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LEME

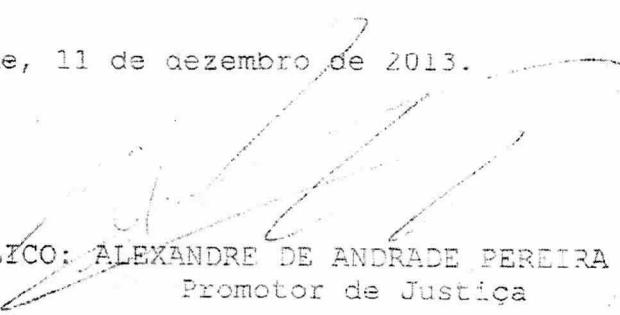
4

serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

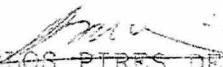
11. O compromitente Prefeitura Municipal de Leme se obriga a manter a subvenção da Fundação Educacional Lemense nos exercícios de 2014 e 2015 para o cumprimento de suas atividades e pagamento das indenizações necessárias, ficando consignado que eventual sobre de caixa será devolvido aos cofres públicos.
12. A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por esta Promotoria de Justiça.
13. Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 02(duas) vias, o qual será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

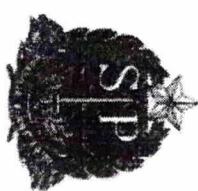
Leme, 11 de dezembro de 2013.


MINISTÉRIO PÚBLICO: ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA
 Promotor de Justiça

COMPROMITENTES: PAULO ROBERTO BLASCKE
 Prefeito Municipal de Leme


ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES
 Diretor Presidente da Fundação Educacional Lemense

C.M. LEME
Pr 45519 Fis 46
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-002206/989/18

ÓRGÃO: Fundação Educacional Lemense

MUNICÍPIO: Leme

RESPONSÁVEL: Marcelo Mauer Cozar – Responsável pela Liquidação

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

ADVOGADOS: Carlos Eduardo dos Santos – OAB/SP 198.693

Alexandre Anitelli Amadeu – OAB/SP 202.934

Ana Paula dos Santos - OAB/SP 317.028

INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II

RELATÓRIO

C.M. LEME
Faz. 455/19
de Comparecimento e Compromisso de Conduta, firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Extinção da fiscalizada

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2018 da Fundação Educacional Lemense, criada pela Municipal n.º 1.221/74, instituída pelo Decreto Municipal n.º 1.013/75.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório, evento 12.43, apontou as seguintes ocorrências:

Item 1 – Origem e Constituição: ausência de projeto de lei referente à extinção, descumprindo, a nosso ver, o Termo de comparecimento e compromisso de conduta, firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Extinção da fiscalizada por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo, quando deveria, a nosso ver, ser concretizada por meio de lei específica autorizativa.

Item 4.2.2 – Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta: devido a ausência das peças contábeis e do livro diário, a nosso ver, o exame nestes itens ficou prejudicado;

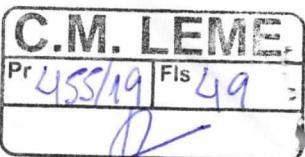
Item 4.3.1 – Registros Contábeis: apesar de a fiscalizada ter informado que no exercício de 2018 não houve quaisquer atividades, seja financeira, patrimonial e orçamentária e que as atividades da fiscalizada encontravam-se suspensas, sendo extintas em 15/12/2018, constatamos que a mesma se encontra ativa, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 05/04/2019. Ausências das peças contábeis, dos balancetes do exercício e do Livro Diário, todos do exercício de 2018. Ausência de contabilização de bens imóveis (prédio da fiscalizada), descumprindo Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Item 4.3.2 – Orçamento – Autorização e Execução: as peças contábeis não foram elaboradas, portanto, exame prejudicado neste item.

Item 4.3.4.1 – Evolução da Dívida: devido às ausências das peças contábeis e do livro diário, a nosso ver, os exames nestes itens ficaram prejudicados.

Item 8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: de acordo com o sistema Audeesp, a fiscalizada não entregou quaisquer documentos, com isso, o item em questão encontra-se prejudicado.

Item 9.3 – Encargos Sociais: apesar de a fiscalizada ter informado que no exercício de 2018 não houve quaisquer movimentações financeira, patrimonial e orçamentária e que suas atividades encontram-se suspensas, sendo extintas em 15/12/2018, a mesma encontra-se ativa, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.



Item 11 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: a fiscalizada não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a reversão do imóvel da fiscalizada à Prefeitura Municipal de Leme. Ausência de documentos que pudessem comprovar a realização da reavaliação do imóvel. Ausência de contabilização do imóvel da fiscalizada, descumprindo Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Item 12 – Livros e Registros: devido às ausências das peças contábeis e do livro diário, o exame neste item ficou prejudicado.

Item 14.5 – Controle Interno: ausência de controle interno, descumprindo o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual, c.c os artigos 14 e 26 da Lei Complementar nº 709.

Item 14.6 – Prestação de Contas ao Ministério Público: a fiscalizada não apresentou a prestação de contas ao Ministério Público, alegando que não houve, no exercício de 2018, repasses de verbas, e que não houve quaisquer movimentações financeira, patrimonial e orçamentária.

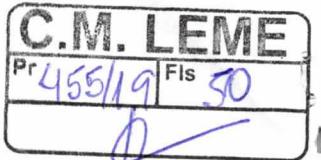
Item 15 – Atendimentos à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: ausência de entrega de documentos a este Egrégio Tribunal de Contas e cadastro do responsável (Sistema Audesp) pela fiscalizada desatualizado. Não atendimento às recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas.

Determinei a notificação do órgão e responsável, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito(evento 15.1).

A Origem permitiu que o prazo concedido transcorresse in albis.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 37.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado tiveram os seguintes julgamentos: TC-1720/989/17 (irregular); TC-971/989/16 (em tramitação) e TC-4642/989/15 (regular com ressalvas).



DECISÃO

Entendo que a inéncia da Fundação Educacional Lemense e do ex-diretor presidente, Sr. Roberto Mauer Cozar, caracteriza menoscabo ao controle externo deste Tribunal de Contas, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

Todavia, reconheço as dificuldades enfrentadas por instituições em processo de extinção, razão pela qual relevo as falhas apontadas pela Fiscalização. De mais a mais, não identifiquei nos autos movimentação financeira, orçamentária ou patrimonial.

Verifico, ainda, que a partir de 27 de janeiro de 2017 as atividades da FEL foram suspensas, conforme atesta a Resolução nº 01/2017 (evento 12.10).

Observo que, em 15 de dezembro de 2018, a Entidade foi extinta, sem que houvesse a respectiva baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, conforme atesta consulta realizada em 05 de abril de 2019.

Nessa ordem de coisas, determino que a Fundação Educacional Lemense adote as medidas necessárias para a efetiva extinção da Entidade, demonstrando a reversão de seus bens ao Município de Leme, bem como a exclusão de sua inscrição junto Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Desta forma, ante a ausência de matéria a ser apreciada, com fulcro no art. 2º, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos sem solução de mérito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Aguardar o trânsito em julgado;



Após, ao arquivo.

C.A., 25 de setembro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS-02

PROCESSO: TC-002206/989/18

ÓRGÃO:

Fundação Educacional Lemense

MUNICÍPIO:

Leme

RESPONSÁVEL: Marcelo Mauer Cozar – Responsável pela Liquidação

ASSUNTO:

Balanço Geral do Exercício de 2018

ADVOGADOS:

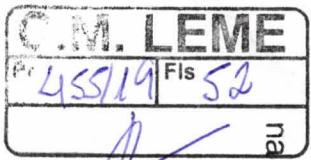
Carlos Eduardo dos Santos – OAB/SP 198.693

Alexandre Anitelli Amadeu – OAB/SP 202.934

Ana Paula dos Santos - OAB/SP 317.028

INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos sem solução de mérito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP,



na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 25 de setembro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-52VG-EC0Z-5DJ3-DMCN

JUNTADA

Em 13 de maio de 2019

raço juntada a estes autos D-70-
reer conjunto a CJR e
CNSP aut PC 55119

Funcionário D



C.M. LEME
Pr. 055/19 Fis 52
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 55/2019

EMENTA: Extingue a Fundação Educacional Lemense.

AUTORIA: Prefeito.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

e

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Local, que busca autorização legislativa para extinguir a Fundação Educacional Lemense.

2-) Portanto, no que concerne à Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e, estando bem redigido e instruído é motivo suficiente para que esta Comissão seja **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante à Comissão de Obras e Serviços Públicos, entendemos presente o interesse e a conveniência, motivo pelo qual, por



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 455/19 Fls 53
P

unanimidade de seus membros são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 02 de outubro de 2.019.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 13 de novembro de 2.019.

Pela Comissão C. J.e R.

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


José Eduardo Giacomelli
Secretário

Pela Comissão O.S.P.

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Presidente


Ricardo Pinheiro de Assis
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 455/19	Fls 54
<i>[Signature]</i>	

A Ordem do Dia

25/11/2019

PRESIDENTE

[Signature]

PROJETO DE LEI N° 55/19, aprovado em 1^a e 2^a discussão e votação por unanimidade dos presentes

Em 25 de novembro de 2019

1878

LEME

1895

ADENIR DE JESUS PINTO

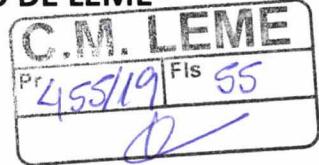
[Signature]

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo de Lei nº 83/19

PROJETO DE LEI N° 55 /2019

“Extingue a Fundação Educacional Lemense”.

Artigo 1º: Fica extinta a Fundação Educacional Lemense por força das disposições da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense, na forma da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e Decreto Municipal nº 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

Artigo 2º: O patrimônio da Fundação Educacional Lemense será revertido em favor do Município de Leme e o liquidante responsável designado pelo Prefeito Municipal deverá todas as medidas para o respectivo encerramento formal.

Artigo 3º: Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 15 de Dezembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.221 de 19 de junho de 1974.

Em 26 de novembro de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

C.M. LEME	
Pr 455/19	Fis 56
<i>[Signature]</i>	

PROJETO DE LEI N° 55 /2019

“Extingue a Fundação Educacional Lemense”.

Artigo 1º: Fica extinta a Fundação Educacional Lemense por força das disposições da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense, na forma da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e Decreto Municipal nº 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

Artigo 2º: O patrimônio da Fundação Educacional Lemense será revertido em favor do Município de Leme e o liquidante responsável designado pelo Prefeito Municipal deverá todas as medidas para o respectivo encerramento formal.

Artigo 3º: Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 15 de Dezembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.221 de 19 de junho de 1974.

Em 26 de novembro de 2019

1876 *Adenir de Jesus Pinto* 1895
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 455119 Fis 57

Ofício nº 672/2019- CR

Leme, 25 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa

Excelência os seguinte Autógrafos:

- de Lei nº 81/19, referente ao Projeto de Lei nº 91/19.
- de Lei nº 82/19, referente ao Projeto de Lei nº 93/19.
- de Lei nº 83/19, referente ao Projeto de Lei nº 55/19.
- de Lei Complementar nº 30/19, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 28/19.

Sem mais, aproveitamos para apresentar nossos

protestos de elevada estima e consideração.

Ademir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

DD. Prefeito do Município de

LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 19788
Data/Hora Processo: 27/11/19 12:28
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: PROJETOS DE LEI
Senha internet: NXHA8R3
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
45516 Fis 58
D

LEI ORDINÁRIA 3.859, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Extingue a Fundação Educacional Lemense”.

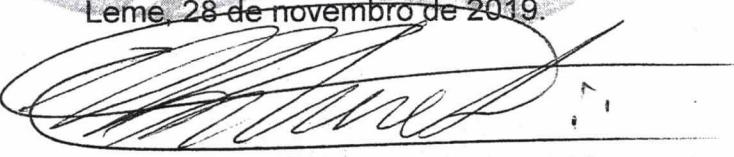
O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica extinta a Fundação Educacional Lemense por força das disposições da Resolução 01/2018 de 12 de Dezembro de 2018 do Conselho Curador da Fundação Educacional Lemense, na forma da Lei Municipal 1.221 de 19 de junho de 1974 e Decreto Municipal nº 1.013 de 29 de janeiro de 1975.

Artigo 2º: O patrimônio da Fundação Educacional Lemense será revertido em favor do Município de Leme e o liquidante responsável designado pelo Prefeito Municipal deverá todas as medidas para o respectivo encerramento formal.

Artigo 3º: Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 15 de Dezembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.221 de 19 de junho de 1974.

Leme, 28 de novembro de 2019.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme